

**013 - INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA O MUNICÍPIO DE
MINDURI – MINAS GERAIS.**

Requer aprovação do plenário para indicação ao
Poder Executivo que tome providências, junto
ao Município de Minduri – Minas Gerais.

A Vereadora que esta subscreve, com fundamento no Regime Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Minduri e de acordo com a Lei Orgânica deste Município, REQUER que, ouvido a Mesa e aprovado em plenário, seja encaminhado ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando que seja providenciado a elaboração de um Projeto de Lei visando a alteração da natureza jurídica e a nomenclatura do cargo de Auxiliar de Secretaria.

A solicitação visa atender às reivindicações dos servidores da área da Educação. Conforme é sabido, que a alteração na nomenclatura não causará alteração de remuneração, sua implementação não acarretará custo adicional para o município. Estarei encaminhando em anexo um modelo de projeto de lei.

Razão pela qual, necessita-se e de uma providência a fim de resolver a questão, seja com a elaboração ou adequação do Projeto de Lei cabível.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Raissa Carvalho Rocha

Raissa Carvalho Rocha
Vereadora

Dentre as possibilidades de acumulação de cargos públicos, a Constituição Federal permite o acúmulo “de um cargo de professor com outro técnico ou científico”.

Pretende-se, pois, comprovar que se pode, sem prejuízo à quaisquer princípios estabelecidos na legislação, modificar a natureza jurídica do atual cargo de Auxiliar de Secretaria, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Minduri, que, em seu histórico, demanda atribuições e requisitos os quais demonstram claramente a necessidade de conhecimentos específicos, técnico-científicos, ao se fazer a devida e ainda inédita, por não mencionada em nenhuma lei ou decreto municipal preexistente, definição das atribuições do atual cargo ora denominado Auxiliar de Secretaria.

Para comprovação da afirmação supracitada, cumpre ressaltar a legislação consultada:

Lei 589/94 – dispõe sobre a reorganização do quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Minduri – Não menciona o cargo de Auxiliar de Secretaria e, portanto, não define atribuições. Ressalte-se que, em seus anexos, essa lei define os requisitos mínimos para provimento dos cargos aos quais sua redação denomina “Grupo de Educação e Cultura” e os define em três níveis de escolaridade: nível elementar, ou seja, exigindo apenas alfabetização, nível básico e nível Médio. Observa-se claramente que tal redação encontra-se incongruente em relação à atualidade, em que a maioria dos cargos na área de educação exige nível técnico e/ou superior.

Lei 694/98 - Dando nova redação a Lei 682/98, cria cargos no quadro de servidores do município de Minduri, entre esses 4 (quatro) vagas para Auxiliar de Secretaria porém novamente não define as atribuições ou os requisitos mínimos para provimento do cargo.

Conclui-se, portanto, que o cargo de Auxiliar de Secretaria, em virtude do concurso de 1998, foi criado, mas na legislação municipal vigente não lhe foram definidas as atribuições e requisitos.

Assegurando a Lei 510, Estatuto dos Servidores da prefeitura do município de Minduri em seu Art. 100, o direito de requerimento em defesa de direito e interesse legítimo, nesse momento, cabe requerer a correção dessas inconsistências que têm causado um impedimento incômodo ao livre exercício das funções dos profissionais ora denominados Auxiliares de Secretaria, as quais não sem grande esforço e determinação, os atuais ocupantes buscaram todos aprimorar com graduações, cursos e pós graduações. Não há como ignorar o fato de que a estrutura da administração pública não é estanque, e ao longo do tempo alterações são necessárias de modo a racionalizar e aprimorar ações e atividades. O aumento de velhas demandas e o surgimentos de novas fazem com que tais ajustes sejam mais que necessários.

Quanto à natureza do cargo, passamos à seguinte argumentação:

Não se vislumbra, nas atuais circunstâncias e diante do histórico profissional dos Auxiliares de Secretaria do município, vantagem prática na distinção entre cargo de natureza científica e natureza técnica. Os de natureza científica estão englobados nos de natureza técnica. Em alguns autores pesquisados, verificamos doutrinas que definem cargo científico como qualquer um que exija ensino superior. Para cargos técnicos, a definição usual é que são aqueles desempenhados devido à familiaridade com determinados métodos, sistematicamente organizados, que muitas vezes repousam no conhecimento científico, ministrado em meio acadêmico. Para alguns autores, inclusive, há a compreensão de que os cargos que exigem ensino superior em determinada área são de natureza técnica.

Concluindo: O cargo de Auxiliar de Secretaria, que na atualidade tem se comprovado imprescindível à educação, exige de seus ocupantes, em várias circunstâncias, a execução de atividades de investigação coordenada e sistematizada de fatos, pesquisas, elaboração de projetos, funções de coordenação, leituras intensivas, aperfeiçoamento e atualização, visando ampliar o conhecimento, e, por esse motivo, auxilia de

forma sistemática, notável e relevante a educação no município. Exatamente por isso, as atividades exercidas reclamam conhecimento específico de áreas do saber, as quais foram ou vem sendo obtidas por meio da formação superior, pós graduações e especializações, iniciativas dos próprios ocupantes, por entenderem estes ser necessário ampliar o conhecimento para melhor atuação na área.

A proposta de alteração da nomenclatura da categoria funcional e da natureza jurídica dos cargos ocupados não afronta o texto constitucional porque não importa em investidura em novo cargo público uma vez que trata apenas de sanar inconsistências com as quais os profissionais da área ficam profissionalmente prejudicados, engessados em uma incongruência que tolhe suas capacidades de maneira inepta e incompreensível.

Portanto, propomos e solicitamos que sejam devidamente definidos os requisitos e atribuições para provimento do cargo, e se necessária a nomenclatura do mesmo, com redação clara quanto à sua natureza técnico-científica, tanto para correção das inconsistências supracitadas, quanto para que os atuais e futuros ocupantes possam exercer plenamente suas atividades educacionais, fato que já vem ocorrendo no âmbito estadual. Propõe-se, ainda, para garantir uma correta e inequívoca interpretação em situações atuais ou futuras, que a escolaridade prevista como requisito de provimento do cargo seja a formação técnica ou superior em áreas afins à educação.

MODELO PROJETO DE LEI

Altera a natureza jurídica e a nomenclatura do cargo de Auxiliar de Secretaria, de que trata a Lei nº 694/98, de 11 de maio de 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES decreta:

Art. 1º O atual cargo de Auxiliar de Secretaria, cuja criação e vagas foram efetuadas pela lei 694/98 e que por esta lei passaram a compor o quadro de servidores municipais passa a ser denominado Assistente Técnico de Educação Básica (ATB), com a atribuição de zelar pela... (PARA ATRIBUIÇÕES, VER ITEM 7.1 DA LEI 15.293/2004) E DOCUMENTOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MINDURI).

Art. 2º A denominação passa a designar todos os atuais ocupantes do cargo de Assistente Técnico de Educação Básica (ATB) bem como futuros ocupantes que porventura possam ser admitidos pelas vias legais.

Art. 3º Para o provimento efetivo dos cargos de Assistente Técnico de Educação Básica (ATB) serão exigidos o ensino técnico ou superior em áreas afins à educação.

Art. 4º Os servidores ocupantes dos cargos ora denominados Assistente Técnico de Educação Básica (ATB) continuam a ter lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Educação de Minduri.

§ 1º Para os fins do caput, a nova nomenclatura dos servidores passará a vigorar imediatamente após a data de publicação desta Lei.

§ 2º As atividades dos servidores ocupantes dos cargos de Assistente Técnico da Educação Básica no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverão estar relacionadas à atribuição daquele cargo público.

Art. 5º - a alteração da natureza jurídica e da nomenclatura do cargo não causará alteração de remuneração, sua implementação não acarretará custo adicional para o município

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri, _____ de _____ de _____.

Prefeito Municipal

Minduri _____ de _____ de _____

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da natureza jurídica e nomenclatura do cargo de Auxiliar de Secretaria de que trata a Lei nº 694/98 de 11 de maio de 1998.

2. O referido cargo tinha suas atribuições supostamente definidas apenas pelas vagas criadas em concurso público em situação herdada da ordem constitucional de 1988. No entanto, nenhuma atribuição ou condição para provimento do cargo foi claramente citada na legislação municipal vigente.

3. Assim a Prefeitura Municipal, diante da real natureza do cargo e buscando adequar-se aos ditames da Constituição Federal, propõe a correção dessas inconsistências, por meio da clara definição das atribuições e condições para provimento do cargo de Auxiliar de Secretaria, que tem natureza técnico-científica e voltada para prestar o devido suporte de qualidade à educação municipal. As atividades laborativas do atual cargo de Auxiliar de Secretaria comprovadamente possuem natureza técnico-científica e todos os ocupantes buscaram formação superior para melhor atuação.

4. Em vista das razões ora apresentadas, a natureza jurídica e a nomenclatura do cargo tornou-se inadequada para designar os servidores titulares desse cargo em exercício nas unidades da secretaria de Educação e Cultura de Minduri.

5. Pela proposta, os titulares dos atuais cargos de auxiliar de Secretaria continuarão a desempenhar suas funções como a execução de atividades de investigação coordenada e sistematizada de fatos, pesquisas, elaboração de projetos, leitura, aperfeiçoamento e atualização, visando a ampliar o conhecimento, auxiliando de forma sistemática, notável, relevante e qualificada a educação no município. Cumpre ressaltar que as atividades exercidas reclamam conhecimento específico de áreas do saber, tendo em vista que na rotina da educação permanentemente ocorrem situações que assim o exigem.

6. Tendo em vista que a alteração da natureza jurídica e da nomenclatura do cargo de Auxiliar de Secretaria não causará alteração de remuneração, sua implementação não acarretará custo adicional para o município.

7. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.